



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861762 - SP (2023/0375820-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JUNIO CELESTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial prova testemunhal, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de roubo majorado. Inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. No que se refere à alegada violação dos arts. 65, III, "d", e 68, ambos do Código Penal, verifica-se que a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. Outrossim, vale ressaltar que "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861762 - SP (2023/0375820-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JUNIO CELESTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial prova testemunhal, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de roubo majorado. Inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. No que se refere à alegada violação dos arts. 65, III, "d", e 68, ambos do Código Penal, verifica-se que a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. Outrossim, vale ressaltar que "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)".

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUNIO CELESTE DA SILVA**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 528-547).

A parte agravante, reiterando os termos do *writ* impetrado, destaca que A acusação improcede na sua inteireza, a autoria não é certa como aponta todo o instrumento probatório, eivado de provas frágeis incabíveis para imputação de crime ao paciente.

Reitera o pleito de fixação da pena abaixo do mínimo legal e que a pena seja convertida a restritiva de direitos.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte - HC 535.063, Terceira

Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passa-se à análise do pleito absolutório.

Eis o teor do acórdão impugnado:

"A materialidade delitiva resulta consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls.08/09); boletim de ocorrência (fls.17/22), auto de exibição/apreensão e entrega (fls.23/24);

auto de exibição e apreensão (fls.25/26), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

A autoria também é certa.

Interrogado em Juízo (audiência realizada pelo sistema audiovisual), o Apelante negou a prática delitiva. Afirmou que recebeu o seu salário como ajudante de servente e deixou a obra, momento em que um conhecido de vista, juntamente com outros indivíduos, pediu uma carona até o bairro Padre Anchieta. Ainda, Robson solicitou que parasse em uma padaria para comprar cigarro e comer uma coxinha, tendo os três desembarcado do veículo, enquanto permaneceu no carro. Afirmou que Robson retornou com uma sacola com maços de cigarro, tendo o questionado, momento em que ele apenas disse "ligue o carro e vamos embora"; portanto, não teve ciência da intenção e prática do roubo. Por fim, disse ter visto também uma garrafa de whisky nas mãos de um dos outros indivíduos; no entanto, todos estavam com as bolsas utilizadas no trabalho, tendo os deixado no bairro Padre Anchieta e retornado para a sua casa.

A vítima F., ouvida em Juízo (audiência realizada pelo sistema audiovisual), relatou que os três agentes ingressaram no local, tendo dois permanecido no balcão do estabelecimento e pedido um lanche à balconista, enquanto o terceiro se dirigiu ao caixa e anunciou o assalto. Afirmou ter visto apenas um deles armado, tendo sido ameaçada e exigida a entrega do dinheiro do caixa e a indicação do local das câmeras de segurança. Disse também que foi subtraído o seu celular, bem como dinheiro, cigarros e outros bens do estabelecimento. No mais, soube que um dos vizinhos anotou o número da placa do carro utilizado pelos assaltantes para empreender fuga do local. Por fim, não reconhece o Apelante em audiência.

A vítima A., ouvida em Juízo (audiência realizada pelo sistema audiovisual), afirmou que estava na cozinha do estabelecimento, momento em que foi abordado por um dos assaltantes que, aparentemente desarmado, anunciou o assalto. No mais, o agente pegou uma tesoura da padaria, não tendo a utilizado para ameaçá-los e sim para cortar os fios das câmeras de segurança; no entanto, esclareceu que os outros comparsas estavam armados. Ainda, exigiu a entrega do seu celular e o desbloqueio do aparelho, tendo determinado que o acompanhasse até o balcão da padaria, momento em que conseguiu escapar pela porta lateral, ter acesso ao quintal e solicitar ajuda. Aduziu que foram subtraídos dois celulares, bebidas, maços de cigarros e os aparelhos das câmeras de segurança, tendo parte dos maços de cigarros e a tesoura sido recuperados. No mais, acrescentou que um comerciante próximo anotou o número da placa do veículo utilizado pelos assaltantes para empreender fuga. Por fim, não reconheceu o Apelante em Juízo.

O policial militar Gabriel, ouvido em Juízo (audiência realizada pelo sistema audiovisual), afirmou que no dia dos fatos foi acionado via COPOM acerca do roubo praticado, tendo se deslocado ao endereço indicado como pertencente ao proprietário do veículo Fox utilizado no assalto. No local, foi atendido por Andreia, esposa do

acusado, que informou que o automóvel pertencia ao seu falecido pai e que o seu marido o utilizava na ocasião. Acrescentou que, na sequência, o réu chegou ao endereço na condução do carro.

Questionado, ele disse que trabalhava por volta das 14 horas; no entanto, em revista ao carro, localizou 26 (vinte e seis) maços de cigarros de diversas marcas e sem nota fiscal, tendo o Apelante dito que não lhe pertenciam, bem como uma tesoura de cabo de cor verde ou amarela.

Ainda, na sua posse foi apreendida a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo o réu alegado a ter recebido como pagamento por alguns dias de trabalho como pedreiro. Questionado novamente, ele alterou a versão inicialmente apresentada tendo dito que, por volta das 14 horas, já havia saído do trabalho, momento em que parou em uma padaria para que três amigos, um deles chamado Robson, pudessem comprar um salgado. Ainda, disse ter permanecido no interior do veículo até o retorno deles. Desta forma, diante das diferentes versões apresentadas e da apreensão dos maços de cigarros, o Apelante foi conduzido ao distrito policial. Ainda, na delegacia o réu apresentou uma foto das pessoas que com ele estavam na ocasião, tendo uma das vítimas reconhecido Robson como um dos autores do delito. Por fim, o reconheceu em audiência.

O policial militar Sadrack, ouvido em Juízo (audiência realizada pelo sistema audiovisual), afirmou os mesmos fatos que seu colega de farda acima. Acrescentou que o número da placa do veículo utilizado no roubo foi anotada tendo, a partir desta informação, sido localizado o endereço em que o automóvel estava registrado. Ainda, o recorrente chegou ao local e, questionado, afirmou que havia emprestado o automóvel a um amigo; no entanto, após, alterou a versão apresentada, tendo dito que foi juntamente com este amigo a uma padaria para comprar uma coxinha. No mais, na sua posse, foi apreendida a quantia aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro e, em revista ao automóvel, localizados 28 (vinte e oito) maços de cigarros, tendo o acusado dito que pertenciam ao seu amigo, bem como uma tesoura de cabo de cor amarela. Questionado acerca do endereço de seu amigo ou local de trabalho, o réu disse que não se recordava. Ademais, o Apelante forneceu uma fotografia de Robson, tendo sido ela enviada aos policiais que estavam em contato com as vítimas, momento em que elas o identificaram como um dos autores do delito. Por fim, o reconheceu em audiência.

Afigura-se inadmissível a pretensão do réu em ter excluída de sua condenação a causa de exasperação pelo emprego de arma de fogo, uma vez que foi amplamente provado o uso da mesma para o cometimento do crime de roubo." (e-STJ, fls.20-23)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial prova testemunhal, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de roubo majorado. Inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

No que se refere à alegada violação dos arts. 65, III, "d", e 68, ambos do Código Penal, verifica-se que a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. Outrossim, vale ressaltar que "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

Nesse sentido, cito os recentes julgados de ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desse Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. IMPETRAÇÃO MANEJADA ANTERIORMENTE COM IGUAL PEDIDO, PENDENTE DE JULGAMENTO. ATO COATOR DISTINTO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. ILEGALIDADE, PORÉM, NÃO IDENTIFICADA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUÇÃO

DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DESTA CORTE. DETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 794.315/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.035.019/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.080/PA, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, v.g.).

2. O agravamento do quadro de asma da vítima, assim como a necessidade de cirurgia, não é decorrência natural do crime de tentativa de latrocínio e, por isso, não há ilegalidade na elevação da pena-base sob tal fundamento. Ainda que a própria morte seja inerente ao delito previsto no art. 157, § 3.º, inciso II, do Código Penal, não se pode presumir que qualquer sequela física suportada pela vítima que sobrevive a tentativa de latrocínio esteja abarcada pelas margens penais cominadas em abstrato pelo legislador. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

3. É incognoscível o requerimento defensivo que visa assegurar a liberdade do Réu até o julgamento final da matéria afetada à Terceira Seção a respeito da Súmula n. 231 desta Corte, pois (i) veiculado sem fundamentação própria e (ii) em supressão de instância. Ademais, tratando-se de condenação definitiva, a execução da reprimenda é efeito natural da sentença penal sobre a qual recai a coisa julgada.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no AgRg no RHC n. 183.901/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA N.º 7, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 231, STJ. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA.

I - Não se conhece de agravo regimental quanto à Súmula n.º 7, STJ, porquanto o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão proferida, no ponto, limitando-se a repetir o recurso desprovido monocraticamente. Precedentes.

II - A aplicação da jurisprudência desta Corte quanto à Súmula n.º 231, STJ, continua sólida e o agravante não apresentou um argumento válido que pudesse, em princípio, justificar uma alteração da interpretação sobre o assunto (overruling). Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.344.039/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 861.762 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0375820-3

Número de Origem:

15032369020208260548 20126224820218260000 22287012120218260000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JUNIO CELESTE DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIO CELESTE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023